



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCESSO: 02771/25/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Indícios de irregularidades em face da Lei n. 3.480/2025, que majorou auxílio aos servidores das Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Ouro Preto do Oeste.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Ministério Público Estadual - 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni - CPF nº. ***.400.012-**
ADVOGADOS: Sem advogados cadastrados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. OURO PRETO DO OESTE. DESPESA PÚBLICA. DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO. LEI MUNICIPAL. AUXÍLIO DE APOIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL.

I. Contexto fático: Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à edição de leis municipais que instituíram e ampliaram benefício pecuniário denominado auxílio de apoio destinado a servidores públicos vinculados às áreas de educação e saúde de Ouro Preto do Oeste, diante de indícios de descumprimento dos requisitos legais para criação e ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há 2 questões em discussão: (i) definir se os elementos colhidos na instrução processual evidenciam indícios suficientes de irregularidade relacionados à criação e ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e (ii) estabelecer se tais indícios justificam a realização de audiência do responsável para apresentação de razões de justificativa, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. Entendimento: Audiência dos responsáveis determinada.

IV. Fundamento: A criação e a ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado exigem demonstração prévia dos requisitos previstos nos arts. 16, 17 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

A instrução técnica identifica indícios de encaminhamento de proposta legislativa mesmo diante da extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal, de parecer técnico desfavorável e de inconsistências quanto à adequação orçamentária, financeira e fiscal. Os elementos constantes dos autos evidenciam nexo de causalidade entre a atuação da autoridade responsável e a edição dos atos normativos que instituíram e ampliaram o benefício. O contraditório e a ampla defesa exigem a prévia oitiva do responsável antes da formação de juízo definitivo acerca da regularidade dos atos praticados. A presença de indícios suficientes de irregularidade autoriza o chamamento do responsável aos autos para apresentação de razões de justificativa e documentos pertinentes à elucidação dos fatos.

DM 0125/2026-GCJEPPM

1. Trata-se de de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0008/2026-GCJEPPM (ID 1882907), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relacionadas à Lei Municipal n. 3.480/2025, do Município de Ouro Preto do Oeste, que instituiu e majorou o denominado “Auxílio de Apoio” destinado aos servidores vinculados às Secretarias Municipais de Educação e Saúde.
2. Aportou nesse gabinete o Relatório de Seletividade (ID 1851657) referente ao Procedimento Apuratório Preliminar instaurado a partir de comunicado formulado pela 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste (doc. n. 05311/25), versando sobre a existência de supostas irregularidades em face de Lei n. 3.480/2025, que cria auxílio de apoio aos servidores públicos municipais da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, em suposta violação de isonomia entre servidores públicos e com parecer contábil desfavorável.
3. Ao apreciar o Relatório de Seletividade, a DM 0188/2025-GCJEPPM (ID 1866653) determinou ao controle externo que que elaborasse proposta de fiscalização uma vez que preenchidos os critérios de seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar.
4. Então a equipe de auditoria apresentou o Relatório Técnico (ID 18777987), propondo o processamento do feito através da ação de fiscalização de atos e contratos, nos termos do art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 71 da Constituição Federal e o art. 61 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. A proposta foi acolhida por esta relatoria conforme DM 0008/2026-GCJEPPM (ID 1882907).
5. Na sequência da instrução processual, após diligências, a SGCE produziu o Relatório Técnico (ID 1918367) o qual apresentou a seguinte proposta e encaminhamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Promover audiência do senhor Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**, Prefeito de Ouro Preto do Oeste, para apresentação de razões de justificativa, quanto à demonstração de preenchimento dos requisitos necessários para concessão das verbas previstas na Lei Municipal n. 3.480/2025, notadamente: i) estimativa trienal do impacto das despesas (art. 17, §1º, da LRF); ii) demonstração da origem dos recursos para o seu custeio (art. 17, §1º, da LRF); iii) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§2º, 3º e 4º, da LRF); iv) justificativas técnicas ou legais que expliquem a distinção das carreiras beneficiadas pelo diploma legal, por exemplo, avaliações de risco, jornada diferenciada, peculiaridade funcional comprovada, a fim de demonstrar o atendimento ao princípio da isonomia; v) demonstração do tipo de gasto do servidor no desempenho de suas funções a ser indenizado com o Auxílio de Apoio (art. 37, XV, §11). E ainda, justificar o possível desvirtuamento da natureza da verba concedida, uma vez que, embora rotulada legislativamente como “auxílio de apoio” de caráter indenizatório, foram identificadas características que indicam tratar-se, na prática, de vantagem de natureza remuneratória;

5.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

(Relatório Técnico – ID 1918367 – pg. 13 e 14)

6. Em análise do Relatório Técnico (ID 1918367), essa relatoria entendeu que havia a necessidade de complementação da instrução processual. Assim, emiti o Despacho (ID 1922171) enumerando as complementações necessárias para o andamento processual quais sejam:

26. Diante do exposto, determino:

I – Dar ciência pessoal do presente despacho ao Secretário-Geral de Controle Externo, para conhecimento das deficiências identificadas na instrução;

II – Devolver este processo à SGCE, para nova instrução, devendo a unidade técnica, valendo-se da autorização para realização de diligências já conferida por este Relator neste processo por meio da Decisão Monocrática n. 0008/2026-GCJEPPM (ID=1882907), promover as seguintes medidas:

- a) realizar diligências junto ao Município para verificar, de forma objetiva, a existência (ou não) de mecanismos de comprovação de despesas, procedimentos de reembolso e correspondência entre gastos funcionais e o valor do auxílio;
- b) apurar a existência de normas regulamentadoras, atos infralegais ou procedimentos administrativos que disciplinem a concessão do benefício;
- c) proceder à análise comparativa com eventuais benefícios similares instituídos em outros municípios, a fim de aferir a compatibilidade da modelagem adotada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

d) firmar conclusão técnica inequívoca acerca da natureza jurídica da verba (indenizatória ou remuneratória), com base em elementos fáticos e critérios objetivos;

e) somente após a consolidação dessa análise, avaliar a existência de irregularidade e, sendo o caso, apresentar nova proposta de encaminhamento;

f) na hipótese de identificação de irregularidade, promover a individualização da responsabilidade, demonstrando, para cada agente: i) a conduta específica; ii) onexo causal; iii) o elemento subjetivo (dolo ou culpa); e iv) a exigibilidade de conduta diversa, com enfrentamento de circunstâncias atenuantes ou excludentes;

g) abster-se de atribuir responsabilidade solidária genérica, sem a devida individualização das condutas, sob pena de violação ao princípio da pessoalidade da sanção.

(...)

(Despacho – ID 1922171 – pg. 3)

7. Na sequência, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para complementação da instrução, a qual se manifestou quanto aos indícios das irregularidades apontadas na inicial.

8. A unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. **Promover audiência de Juan Alex Testoni** (CPF n. ***.400.012-**), Prefeito de Ouro Preto do Oeste, em razão da **geração e ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado em transgressão aos arts. 16, 17 e 22 da Lei Complementar n. 101/2000**, decorrente da edição das Leis Municipais n. 3.480/2025 e n. 3.527/2025, que instituíram e ampliaram o “Auxílio de Apoio” aos servidores das Secretarias Municipais de Saúde e Educação;

5.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE

(Relatório de Complementação de Instrução – ID 1955075 – pg. 29)

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Identifico, com base no Relatório de Complementação de Instrução (ID 1955075), indícios de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental, suficientes a ensejar o chamamento ao contraditório.

A7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. O responsável deverá apresentar manifestação acerca das irregularidades apontadas, considerando o nexu de causalidade entre as condutas atribuídas e as infrações identificadas, conforme evidenciado no Relatório de Complementação de Instrução (ID 1955075) do PCE e descrito a seguir:

a. Juan Alex Testoni, prefeito, autoridade superior responsável pela tramitação do Processo Administrativo n. 1- 436/2025 e encaminhamento do Projeto de Lei n. 3.296/2025 à Câmara Municipal para deliberação em regime de urgência

a1. Encaminhar o projeto de Lei n. 3.296/2025 à Câmara Municipal desconsiderando: (i) extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal; (ii) parecer técnico desfavorável da Contabilidade-Geral; (iii) ausência inicial de declaração de adequação orçamentária e financeira; e, (iv) insuficiência dos elementos relativos à compensação e metas fiscais.

Conduta: encaminhar o Projeto de Lei n. 3.296/2025 à Câmara Municipal para deliberação em regime de urgência, mesmo diante da existência de manifestação técnica da Contabilidade-Geral pela não admissibilidade da despesa, do enquadramento do Município acima do limite prudencial de despesa com pessoal e das inconsistências identificadas quanto aos requisitos exigidos para criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Nexo de Causalidade: Tal conduta culminou na promulgação das Leis Municipais n. 3.480/2025 e n. 3.527/2025, configurando, em tese, transgressão aos arts. 16, incisos I e II, 17, §§1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável, na condição de agente público capacitado e autoridade superior, deveria ter adotado conduta diversa daquela efetivamente adotada, especialmente a suspensão da tramitação, retorno dos autos para complementação técnica, revisão da proposta legislativa, demonstração objetiva das compensações exigidas pela LRF ou mesmo o não encaminhamento da matéria até superação das restrições apontadas pelos órgãos especializados.

13. As infringências relacionadas no relatório técnico e nesta decisão não são taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

14. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I – Citar, via mandado de audiência, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n 154/1996 c/c arts. 30, II, e 62, III, do RITCERO, para que **o responsável a seguir nominado**, querendo, apresentem defesa/justificativa consistente nas seguintes irregularidades:

Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**), Prefeito de Ouro Preto do Oeste;

a. Encaminhar o projeto de Lei n. 3.296/2025 à Câmara Municipal desconsiderando: (i) extrapolação do limite prudencial de despesa com pessoal; (ii) parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

técnico desfavorável da Contabilidade-Geral; (iii) ausência inicial de declaração de adequação orçamentária e financeira; e, (iv) insuficiência dos elementos relativos à compensação e metas fiscais.

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCERO, para que o responsável elencado no item I desta decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes;

III – Advertir o senhor **Juan Alex Testoni** (CPF n. ***.400.012-**), Prefeito de Ouro Preto do Oeste, que, em caso de não atendimento à citação, estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do RITCERO;

IV – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993, na pessoa da Promotora de Justiça, Naiara Ames de Castro Lazzari, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;

VI - Ordenar ao Departamento do Pleno que, na forma legal, cite, via ofício, o responsável indicado no item I, encaminhando-lhe cópias do relatório técnico de (ID 1942508) e desta decisão, adotando, as seguintes medidas:

a) citação por edital na forma regimental, em caso de não localização da parte;

b) na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, **intime a 30ª** Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria nº 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome do responsável indicados no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal;

c) ao término do prazo estipulado, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe este processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VII – Ordenar a Secretaria-Geral de Controle Externo, que após sua manifestação, encaminhe este processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer regimental, retornando-o concluso ao Relator;

VIII – Publicar esta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

NÃO JULGADO